



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1790 DE 25 DE AGOSTO DE 2026.

“INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO, SEGURANÇA E MANUTENÇÃO DE BUEIROS E BOCAS DE LOBO NO MUNICÍPIO DE PEQUI, DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE GRADES E DISPOSITIVOS DE PROTEÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PEQUI **APROVOU** E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituído, no Município de Pequi, o Programa Municipal de Proteção, Segurança e Manutenção de Bueiros e Bocas de Lobo, destinado a contribuir para:

- I – A segurança de pedestres, ciclistas, condutores e demais usuários das vias e logradouros públicos;
- II – O adequado funcionamento dos dispositivos de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas;
- III – A redução do risco de quedas, acidentes, obstruções, alagamentos e danos à infraestrutura pública; e
- IV – A melhoria da conservação, da limpeza e da manutenção dos bueiros, bocas de lobo, grelhas, tampas e dispositivos correlatos.

Parágrafo único. A execução desta Lei observará o planejamento urbano, o plano de saneamento básico, as normas de acessibilidade, as normas técnicas aplicáveis, as condições de segurança viária, a legislação ambiental, o regime de contratação pública e a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – Bueiro, a estrutura ou abertura integrante do sistema de drenagem destinada à captação, condução, inspeção ou passagem de águas pluviais;
- II – Boca de lobo, o dispositivo de captação de águas pluviais localizado em via, passeio, sarjeta ou outro espaço público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

III – Grade ou dispositivo de proteção, a estrutura removível ou fixa destinada a proteger a abertura, impedir a queda de pessoas e objetos inadequados e permitir a passagem segura e suficiente das águas pluviais;

IV – Dispositivo de drenagem, o conjunto de estruturas destinadas à captação, condução, inspeção, retenção ou escoamento de águas pluviais; e

V – Manutenção, o conjunto de atividades de inspeção, limpeza, desobstrução, reparo, substituição e conservação dos dispositivos de drenagem e de seus elementos de proteção.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 3º. São princípios do Programa:

I – Prevenção de riscos à vida, à integridade física e à segurança dos usuários das vias e espaços públicos;

II – Continuidade, eficiência e segurança do serviço público de drenagem e manejo de águas pluviais;

III – Acessibilidade, mobilidade e desenho urbano seguro;

IV – Planejamento técnico e compatibilidade com as características hidráulicas, urbanísticas e ambientais do local;

V – Prioridade à manutenção preventiva e à pronta correção de situações de risco;

VI – Transparência, controle e participação da comunidade; e

VII – Responsabilidade ambiental e adequada destinação dos resíduos retirados dos dispositivos de drenagem.

Art. 4º. A implementação do Programa observará as seguintes diretrizes:

I – Realização de levantamento ou cadastro progressivo dos bueiros, bocas de lobo e demais dispositivos de drenagem existentes em vias e logradouros públicos;

II – Identificação dos pontos com histórico de alagamento, obstrução, deterioração, ausência de tampa ou grade, risco de queda ou elevada circulação de pessoas e veículos;

III – Priorização das áreas de maior risco à segurança, de maior vulnerabilidade a alagamentos e de maior fluxo de pedestres, ciclistas e veículos;

IV – Utilização de soluções compatíveis com a capacidade hidráulica do dispositivo e com a necessidade de limpeza e inspeção;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

V – Adoção de medidas de sinalização, isolamento ou proteção provisória quando houver risco imediato e não for possível realizar a correção definitiva de forma imediata; e

VI – Articulação entre as ações de drenagem, limpeza urbana, conservação viária, mobilidade, defesa civil, acessibilidade e planejamento urbano.

CAPÍTULO III

DAS GRADES E DOS DISPOSITIVOS DE PROTEÇÃO

Art. 5º. Os bueiros, bocas de lobo e demais aberturas de dispositivos de drenagem localizados em vias e logradouros públicos deverão possuir tampa, grade ou dispositivo de proteção compatível com sua finalidade, sempre que a ausência de proteção puder oferecer risco às pessoas, aos veículos, à estrutura ou ao funcionamento do sistema.

§ 1º. A instalação, substituição ou adequação das grades e dispositivos de proteção poderá ocorrer de forma gradual, conforme levantamento técnico, priorização de riscos, disponibilidade de materiais e recursos e planejamento da Administração Pública.

§ 2º. A obrigação prevista no caput não será interpretada como exigência de instalação de grade em local cuja solução técnica adequada seja tampa, grelha, caixa de captação, sinalização, isolamento, readequação estrutural ou outro dispositivo de segurança.

§ 3º. A solução adotada deverá considerar a necessidade de acesso para inspeção, limpeza, desobstrução e manutenção.

Art. 6º. As grades, tampas ou dispositivos de proteção deverão, conforme a natureza e a localização do dispositivo:

I – Ser dimensionados e instalados de acordo com projeto, especificação ou orientação técnica compatível com as cargas, os esforços e as condições de uso do local;

II – Ser confeccionados com material resistente à corrosão, ao desgaste, às intempéries e às cargas previsíveis;

III – Permanecer firmemente apoiados, fixados ou travados, de modo a evitar deslocamento, tombamento, vibração excessiva, furto ou remoção acidental;

IV – Permitir o escoamento adequado das águas pluviais, sem reduzir indevidamente a capacidade hidráulica do sistema;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

- V – Possuir aberturas, espaçamentos e acabamento compatíveis com a segurança de pedestres, ciclistas, pessoas com deficiência, carrinhos, cadeiras de rodas e demais usuários;
- VI – Evitar arestas cortantes, saliências, desníveis perigosos, pontos de aprisionamento e obstáculos à circulação;
- VII – Permitir a remoção ou abertura segura para limpeza, inspeção e manutenção;
- VIII – Ser compatíveis com a sinalização, a pavimentação, o passeio, a sarjeta e os demais elementos do espaço público; e
- IX – Observar as normas técnicas, de acessibilidade, de segurança e de engenharia aplicáveis.

§ 1º. Não será adotado parâmetro fixo de espaçamento, dimensão ou retenção de resíduos quando sua aplicação puder comprometer o escoamento, aumentar o risco de obstrução ou contrariar as condições técnicas do dispositivo.

§ 2º. Os requisitos específicos de resistência, dimensões, fixação, vazão, espaçamento e acabamento poderão ser definidos em projeto, memorial descritivo, especificação técnica ou regulamento, de acordo com a localização e a finalidade do dispositivo.

§ 3º. A instalação de grade ou dispositivo de proteção não poderá substituir a remoção de resíduos, a limpeza, a manutenção ou a correção de defeitos estruturais do sistema de drenagem.

Art. 7º. Em áreas sujeitas à circulação de veículos, as tampas, grades e grelhas deverão ser compatíveis com as cargas de tráfego e instaladas de forma a não criar risco de colisão, perda de controle, dano aos veículos ou comprometimento da pavimentação.

Parágrafo único. Em passeios, travessias, ciclovias, áreas de circulação ou locais acessíveis, deverão ser observadas as normas aplicáveis de acessibilidade, mobilidade e segurança, inclusive quanto à continuidade e à regularidade do piso.

CAPÍTULO IV

DA INSPEÇÃO, DA MANUTENÇÃO E DA COMUNICAÇÃO DE RISCOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º. O Poder Executivo poderá estabelecer rotinas de inspeção, limpeza, desobstrução, reparo e substituição dos dispositivos de proteção e dos componentes dos sistemas de drenagem, de acordo com a criticidade e as características de cada local.

§ 1º. A manutenção deverá priorizar os locais com histórico de alagamentos, acúmulo de resíduos, danos, furtos, deslocamento de grades, ausência de tampas, risco de queda ou reclamações reiteradas da população.

§ 2º. Constatada situação que ofereça risco imediato, poderão ser adotadas medidas provisórias de sinalização, isolamento, cobertura, contenção ou interdição, até a realização do reparo ou da substituição definitiva.

§ 3º. Os resíduos removidos durante a limpeza deverão ser destinados conforme a legislação ambiental, sanitária e de resíduos sólidos aplicável.

Art. 9º. O Município poderá disponibilizar canal de comunicação para recebimento de informações sobre:

- I – Bueiros ou bocas de lobo sem tampa, grade ou proteção;
- II – Grades quebradas, deslocadas, furtadas ou inadequadas;
- III – Obstruções, alagamentos, erosões, desníveis ou danos nas estruturas; e
- IV – Situações de risco à circulação de pessoas, ciclistas ou veículos.

Parágrafo único. As comunicações recebidas poderão ser classificadas conforme a urgência e encaminhadas ao setor responsável, observadas a capacidade administrativa, a disponibilidade de recursos e os procedimentos internos aplicáveis.

Art. 10. A população deverá ser orientada a não remover, danificar, deslocar ou obstruir grades, tampas e dispositivos de proteção e a comunicar ao Município situações de risco ou irregularidade.

Parágrafo único. A orientação prevista no caput não impede a responsabilização de quem, mediante conduta ilícita, causar dano ao patrimônio público, nos termos da legislação aplicável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO V

DA IMPLEMENTAÇÃO, DAS PARCERIAS E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 11. Para a implementação do Programa, o Poder Executivo poderá:

- I – Elaborar levantamento, diagnóstico, cadastro ou plano de adequação dos dispositivos de drenagem;
- II – Estabelecer critérios de risco e prioridade;
- III – Definir padrões, modelos, materiais e especificações técnicas;
- IV – Instalar, adequar, substituir ou remover grades, tampas e dispositivos de proteção;
- V – Promover ações educativas sobre descarte correto de resíduos, prevenção de alagamentos e preservação da infraestrutura urbana;
- VI – Articular ações com os serviços de limpeza urbana, obras, mobilidade, acessibilidade, defesa civil, meio ambiente e saneamento; e
- VII – Acompanhar e avaliar os resultados das ações realizadas. Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão executadas conforme a organização administrativa vigente, sem criação de órgão, cargo, função, comissão ou estrutura administrativa específica.

Art. 12. O Poder Executivo poderá celebrar convênios, acordos, termos de cooperação, parcerias ou outros instrumentos juridicamente cabíveis com órgãos públicos, entidades privadas, organizações da sociedade civil, instituições de ensino, associações comunitárias e demais interessados, para viabilizar as ações previstas nesta Lei.

§ 1º. Os instrumentos de que trata o caput observarão a legislação aplicável, a impessoalidade, a publicidade, a transparência, a isonomia, o interesse público e a seleção ou contratação cabível.

§ 2º. As parcerias com organizações da sociedade civil observarão, quando aplicável, a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e as normas regulamentares pertinentes.

§ 3º. A celebração de parceria não implicará transferência automática de recursos, preferência indevida, dispensa de procedimento legal ou contratação de entidade determinada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13. A fiscalização do cumprimento das normas de segurança, conservação, uso e proteção dos dispositivos de drenagem será realizada pelos órgãos competentes, conforme a legislação e a organização administrativa do Município.

CAPÍTULO VI

DO PLANEJAMENTO E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A execução desta Lei deverá ser compatibilizada, quando existentes, com o Plano Diretor, o Plano Municipal de Saneamento Básico, o planejamento de drenagem urbana, o plano de mobilidade, os planos de contingência e demais instrumentos de planejamento municipal.

Art. 15. A execução desta Lei observará o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, quando aplicável, e as demais normas relativas a obras, serviços, compras, manutenção, parcerias e responsabilidade fiscal.

Parágrafo único. As ações previstas nesta Lei serão implementadas nos limites das dotações orçamentárias próprias e dos créditos regularmente autorizados, podendo contar com recursos provenientes de convênios, parcerias, transferências e outras fontes legalmente admitidas.

Art. 16. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 17. O Programa Municipal de Proteção, Segurança e Manutenção de Bueiros e Bocas de Lobo também poderá abranger, no que couber, a manutenção, conservação, recuperação, sinalização e adoção de medidas de segurança em mata-burros localizados em estradas vicinais e vias públicas da zona rural do Município.

§ 1º As ações previstas neste artigo deverão observar critérios técnicos, grau de risco, fluxo de veículos e pedestres, interesse público, disponibilidade orçamentária e financeira, bem como o planejamento administrativo do Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º Em situações de risco concreto à segurança dos usuários, poderão ser adotadas medidas provisórias de sinalização, isolamento, contenção, interdição ou reparo emergencial, conforme avaliação do órgão municipal competente.

§ 3º A execução das medidas previstas neste artigo não afasta a responsabilidade de particulares quando o mata-burro estiver situado em área privada ou quando houver obrigação legal, contratual ou administrativa de manutenção por terceiros.

Art.18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Pequi, 25 de agosto de 2026.



ANDRÉ LUIZ MELGAÇO TAVARES

Prefeito Municipal

Vinícius César Cabral Barbosa

Secretário de Fazenda e Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI/MG
CNPJ: 18.313.874/0001-64
Afixado(a) e Publicado(a) no Quadro de Aviso
Oficial de Publicações de Atos do Poder Executivo.
Pequi, 27 / 08 / 2026
Assinatura: [assinatura]

JOSÉ HONORATO DE OLIVEIRA
Controlador Interno
Prefeitura Municipal de Pequi